



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000075-78.2013.815.0361

Origem : Juízo da Vara Única da Comarca de Serraria
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria Aparecida Souza dos Santos
Advogada : Juliana Erika Pessoa de Araújo
Apelado : Município de Serraria
Advogado : Anaximandro de A. Siqueira Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RAZÕES DO APELO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

- É manifestamente inadmissível, por ausência de dialeticidade, a apelação que não ataca de forma específica os fundamentos da sentença, não objetivando as razões que ensejem a reforma da decisão judicial.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Aparecida Souza dos Santos** contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Serraria, lançada nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do **Município de Serraria**.

O julgador de primeiro grau, às fls. 44/45v, julgou improcedente a pretensão inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que a remuneração da parte promovente era superior ao piso salarial.

Em suas razões recursais, às fls. 50/55, a apelante sustenta que de janeiro à julho do ano de 2011, o Município de Serraria não pagou o piso salarial dos professores.

Aduz ainda, que “o MM. Juiz equivocou-se com relação aos cálculos, pois afirmou inicialmente que a autora fazia jus a diferença do mês de janeiro a julho de 2011, porém no outro parágrafo da mesma sentença concede, através de um cálculo, tão somente os meses de maio, junho e julho de 2011. Assim, apenas um equívoco quanto aos cálculos, pois deixou de incluir os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011. Devendo assim serem refeitos os cálculos.” (sic)

Pugna pela reforma da sentença e procedência do pleito.

Contrarrazões ofertadas às fls. 61/64, pela manutenção da decisão vergastada.

Cota ministerial às fls. 75/78, sem manifestação meritória.

É o relatório.

D e c i d o .

Primordialmente, insta ressaltar que o recurso voluntário é flagrantemente carente de dialeticidade.

A sentença julgou improcedente o pedido exposto na exordial nos seguintes termos:

“ (...) Portanto, considerando que o valor do piso nacional (40 horas) para o ano de 2011 foi de R\$ 1.187,00; em 2012 foi de R\$ 1.451,00 e em 2013 foi de R\$ 1.567,00, observando a proporcionalidade com o horário informado nos autos, o pagamento em 2011 deveria ter sido de R\$ 890,25; em 2012 de R\$ 1.088,25 e em 2013 de R\$ 1.175,25.

Assim, como no primeiro semestre de 2011 a parte autora percebia a título de vencimento básico a importância de R\$ 1.054,39, com carga horária de 30 horas semanais, verifica-se que sua remuneração supera o limite do mínimo do piso salarial.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.”

Por sua vez, o apelante sustenta que a decisão merece reforma apenas com relação aos cálculos, afirmando que o juiz primevo entendeu que a parte fazia jus a diferença do mês de janeiro a julho de 2011, porém, concedeu, tão somente, os meses de maio, junho e julho daquele ano.

Feito este registro, verifico que as razões apresentadas nesta apelação estão dissociadas dos argumentos utilizados pelo Juízo *a quo* na sentença, desencadeando o não conhecimento do recurso por não ter ocorrido a impugnação aos fundamentos do *decisum*.

Pois bem.

O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das razões que justifiquem a necessidade de modificação da decisão combatida.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO** AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A parte recorrente deve apresentar as razões pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser reformada, em obediência ao princípio da dialeticidade. 2. **Estando a argumentação do recurso especial dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 228.219/PR, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta turma, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. **Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.**

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) (destaquei)

Outro não é o entendimento adotado neste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir ipsis litteris a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator Des. Leandro Dos Santos - julgado em 25/04/2013. (destaquei)

APELAÇÃO CIVEL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MESMOS FATOS EXPOSTOS NA INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 524 DO CPC. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **A apelação deve trazer as razões específicas do pedido de reforma da decisão. Inteligência do inc. II do art. 524, do CPC. - A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, repetindo as razões expostas na inicial não tem o condão de possibilitar a reforma da decisão, que o recorrente entende desacertada. A fundamentação é requisito básico para a modificação do julgado combatido. Deve, portanto, a parte impugnar os requisitos específicos dos fundamentos da decisão recorrida, expondo o porquê do seu pedido de reexame pela Instância ad quem. - Sendo manifestamente inadmissível o recurso, há a atração do art. 557 do CPC.** TJPB – Decisão

Monocrática do processo nº 20020110569095001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relatora Desª Maria Das Neves Do Egito De A. D. Ferreira - julgado em 20/03/2013. (destaquei)

Feito este registro, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, por ser manifestamente inadmissível.

P.I.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 01 de setembro de 2015

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora